



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13925.000366/2002-79
Recurso nº : 137.716 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : I. RIEDI & CIA. LTDA.
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.555

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS AFASTADA - Reexaminados os fundamentos de fato e de direito que visam afastar a presunção legal de omissão de receitas, e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão julgador de primeiro grau, a qual demonstrou a improcedência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS. COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em face da relação de causa e efeito, a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) é aplicável aos demais lançamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13925.000366/2002-79
Acórdão nº : 105-14.555

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000366/2002-79

Acórdão nº : 105-14.555

Recurso nº : 137.716

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR

Interessada : I. RIEDI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 2.095/2.102, que exonerou o sujeito passivo do crédito tributário formalizado no presente processo.

A Contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 100/103, para formalização do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício financeiro de 1999, por apuração de omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, com infração aos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 229, do RIR/1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994); art. 24, da Lei nº 9.249/1995 e art. 42, da Lei nº 9.430/1996, no valor de R\$ 3.025.279,70 de imposto, R\$ 2.268.959,77 de multa de ofício, além dos juros de mora.

Ainda foram lavrados os Autos de Infração oriundos de tributação reflexiva, de fls. 104/107, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, tendo como enquadramento legal o art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07/1970, art. 1º, parágrafo único; da Lei Complementar nº 17/1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II; do Regulamento do PIS/Pasep (aprovado pela Portaria MF nº 142/1982); art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995 e arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da Lei nº 9.715/1998 (conversão da Medida Provisória nº 1.212/1995); no valor de R\$ 78.657,23 de contribuição, R\$ 58.992,89 de multa de ofício, além dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13925.000366/2002-79
Acórdão nº : 105-14.555

Auto de Infração de fls. 108/111, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, tendo como enquadramento legal os arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70/1991, e art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995; no valor de R\$ 242.022,33 de contribuição, R\$ 181.516,71 de multa de ofício, além dos juros de mora.

Auto de Infração de fls. 112/115, relativo à a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo como enquadramento legal o art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988, arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/1995, art. 1º, da Lei nº 9.316/1996, e art. 28, da Lei nº 9.430/1996; no valor de de R\$ 968.089,50 de contribuição, R\$ 726.067,12 de multa de ofício, além dos juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 118/123, a exigência foi formalizada em razão de a Autuada informar "não localizar os documentos que comprovassem a origem dos créditos em conta corrente não contabilizada", e tampouco conseguir a comprovação da destinação dos cheques sacados da conta bancária mencionada, razão pela qual foi adotado o tratamento de presunção de omissão de receitas.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 124/141), instruída com os documentos de fls. 142 a 1.795, a Autuada se insurgiu contra a exigência, alegando, em síntese apertada, que:

- dos valores creditados, que serviram de base para autuação, não foram localizadas as comprovações de alguns valores que, em consequência, não serão objeto de questionamento (relaciona à fl. 124 – item 3.1. da impugnação);
- reconhece que a conta bancária nº 32.818-6, mantida no Banco Itaú S/A., realmente não foi por ela contabilizada, mas que **os recursos desta conta eram transferidos para outras contas regularmente contabilizadas, com lançamento do valor transferido a débito da conta bancária regular e a crédito de conta de adiantamentos de clientes;**
- que as comprovações destas transferências estão juntadas nos Anexos (sendo o Anexo II o plano de contas da fiscalizada) e compõem dos documentos que relaciona, e a relação não é completa, visa apenas demonstrar que os recursos da conta bancária eram utilizados para suprir as suas próprias necessidades financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13925.000366/2002-79
Acórdão nº : 105-14.555

- alega que, em função do procedimento descrito (adiantamento não verdadeiro), parte dos recebimentos de mercadorias vendidas aos clientes foi creditado diretamente na conta nº 32818-6 – Banco Itaú não contabilizada, no entanto, estes valores são provenientes de receitas regularmente contabilizadas, conforme demonstrativo que efetua às fls. 129/141.

À fl. 1.796 consta o “Termo de Transferência de Crédito Tributário” onde são discriminados os valores transferidos para o processo nº 13925-000.002/2003-40, relativo ao IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e multa de ofício, atinente à parte não litigiosa da exigência fiscal.

Houve retorno do processo à DRF de origem, para pronunciamento do autuante sobre a validade dos documentos apresentados, em razão das vinculações efetuadas pela interessada, e para elaboração de demonstrativo das parcelas não comprovadas, se fosse o caso (fl. 1.799).

Às fls. 1.806 e 1.807, Termos de Intimação Fiscal, para apresentação de documentos e solicitação de esclarecimentos, com resposta às fls. 1808/1810 e juntada dos documentos de fls. 1.811/1.945. Às fls. 1.947/1.953, Termo de Diligência Fiscal, onde concluiu o autuante que, exemplificativamente, saldo credor na conta de clientes da empresa Imcopa Importadora e Exportadora e Indústria de Óleos Ltda, constituiria razão suficiente para omissão de receitas da autuada, ou, porque as vendas são efetuadas em lotes com quantidade “redonda” de quilogramas, é perfeitamente natural que a empresa tenha efetuado outra venda na mesma quantidade e não contabilizado, entretanto, nada trouxe ao autos que corroborasse tal assertiva; além disso, questionou a destinação de alguns cheques, que não teriam sido comprovadas, o que constituiria, eventualmente, em outra infração, diversa da discutida nestes autos.

Cientificada a interessada, por via postal – AR, fl. 1.955, em 02/06/2003, com reabertura de prazo para impugnação, a qual foi apresentada em 01/07/2003, fls. 1959/1964, instruída com os documentos de fls. 1.965/2.093, a interessada complementa



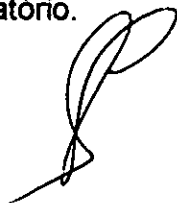
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13925.000366/2002-79
Acórdão nº : 105-14.555

sua defesa fazendo a juntada de documentos que se constituem basicamente em declarações dos clientes a respeito dos créditos em questão.

Em Acórdão de fls. 2.095/2.102, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, por unanimidade, conheceu da impugnação e julgou improcedente a parte impugnada, sem prejuízo, se for o caso, de apuração de eventuais irregularidades envolvendo os fatos arrolados na diligência relativos a pagamentos efetuados pela interessada, enquanto não decorrido o prazo decadencial, e cancelar os valores remanescente no presente processo, de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13925.000366/2002-79
Acórdão nº : 105-14.555

V O T O

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Com efeito, os documentos acostados aos autos indicam que a Contribuinte não omitiu as receitas presumidas, pelo menos em relação aos depósitos que intentou comprovar como tendo origem, mediante **notas fiscais registradas em seus Livros Registros de Saídas, contabilizadas nos Livros Diário da autuada, e pagas por clientes que declaram e comprovam mediante borderôs bancários haverem depositado na conta bancária não contabilizada da empresa**, a qual alimentava as demais contas contabilizadas, fatos, aliás, não devidamente referidos e comprovados pela autuada durante a ação fiscal, que poderia ter outro desfecho, se contasse com tais elementos *ab initio*.

Assim, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual afastou a parte impugnada da exigência, em razão de restar documentalmente demonstrada a vinculação dos depósitos questionados, em conta não contabilizada, com as receitas escrituradas da interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13925.000366/2002-79
Acórdão nº : 105-14.555

Dessa forma, estou convencido da inexistência da infração, pelo que deve ser ratificada a decisão recorrida, considerando-se insubsistente a exigência de que trata o presente processo.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2004.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 